

CONVENÇÃO ADDICIONAL

AO TRATADO DE 22 DE JANEIRO DE 1815.

ENTRE OS MUITO ALTOS, E MUITO PODEROSOS SENHORES

EL-REI DO REINO UNIDO

DE PORTUGAL, DO BRAZIL, E ALGARVES,

E

EL-REI DO REINO UNIDO

DA GRANDE BRETAGNA, E IRLANDA :

Feita em Londres pelos Plenipotenciarios de huma e outra Côrte em 28 de Julho de 1817, e Ratificada por Ambas.

DOM JOÃO POR GRAÇA DE DEOS REI DO REINO UNIDO DE PORTUGAL, do Brazil, e Algarves, d'aquem, e d'alem Mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, e Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India &c. Faço saber aos que a presente Carta de Confirmação, Approvação, e Ratificação virem, que em vinte e oito de Julho do corrente anno se concluiu e assignou na Cidade de Londres, entre Mim, e o Serenissimo e Potentissimo Principe JORGE III., Rei do Reino Unido da Grande Bretanha, e Irlanda, Meu Bom Irmão e Primo, pelos Respectiveos Plenipotenciarios, munidos de competentes Poderes, huma Convenção Addicional ao Tratado de vinte e dois de Janeiro de mil oitocentos e quinze, com o fim de preencher fielmente, e em toda a sua extensão, as mutuas Obrigações, que Contractámos pelo sobredito Tratado: da qual Convenção a sua fôrma e theor he a seguinte :

Convenção addicional ao Tratado de 22 de Janeiro de 1815, entre SUA MAGESTADE FIDELISSIMA, e SUA MAGESTADE BRITANNICA, para o fim de impedir qualquer Commercio illicito de Escravos por parte dos Seus Respectiveos Vasallos.

Additional Convention to the Treaty of the 22^d of January 1815 between HIS MOST FAITHFUL MAJESTY ad HIS BRITANNIC MAJESTY for the purpose of preventing Heir Subjects from engaging in any illicit Traffic in Slaves.

SUA MAGESTADE EL-REI do Reino Unido de Portugal, do Brazil, e Algarves, e SUA MAGESTADE EL-REI do Reino Unido da Gram Bretanha e Irlanda, Adherindo aos Principios que Manifestarão na Declaração do Congresso de Vienna de 8 de Fevereiro de 1815; e Dezejando Preencher fielmente, e em toda a sua extensão, as mutuas Obrigações, que Contractarão pelo Tratado de 22 de Janeiro de 1815, em quanto não chega a Epoca em que, segundo o theor do Artigo IV. do sobredito Tratado, SUA MAGESTADE FIDELISSIMA Se Reservou de Fixar, de accordo com SUA MAGESTADE BRITANNICA, o tempo em que o Trafico de Escravos deverá cessar inteiramente, e ser prohibido nos Seus Dominios; E SUA MAGESTADE EL-REI do Reino Unido de Portugal,

HIS MAJESTY THE KING of the United Kingdom of Portugal, Brazil, and Algarves, and HIS MAJESTY THE KING of the United Kingdom of Great Britain and Ireland, adhering to the Principles which They have manifested in the Declaration of the Congress of Vienna bearing date the 8.th of February 1815; and being desirous to fulfil faithfully, and to their utmost extent, the Engagements which They mutually contracted by the Treaty of the Twenty second of January 1815, and till the Period shall arrive when, according to the tenor of the 4.th Article of the said Treaty, HIS MOST FAITHFUL MAJESTY has reserved to himself, in concert with HIS BRITANNIC MAJESTY, to fix the time when the Trade in Slaves shall cease entirely, and be prohibited in

do Brazil, e Algarves, Tendo-Se obrigado, pelo Artigo II. do mencionado Tratado, a Dar as providencias necessarias para impedir aos Seus Vassallos todo o Commercio illicito de Escravos; E Tendo-Se SUA Magestade EL-REI do Reino Unido da Gram Bretanha e Irlanda Obrigado, da Sua Parte, a adoptar, de accordo com SUA Magestade FIDELISSIMA, as medidas necessarias para impedir, que os Navios Portuguezes que se empregarem no Commercio de Escravos segundo as Leys do Seu Paiz, e os Tratados existentes, não soffrão perdas e encontrem estorvos da parte dos Cruzadores Britannicos: SUAS DITAS Magestades Determinarão fazer huma Convenção para este fim; E Havendo Nomeado Seus Plenipotenciarios *ad hoc*, a saber:

SUA Magestade EL-REI do Reino Unido de Portugal, do Brazil, e Algarves, ao Illustrissimo e Excellentissimo Senhor Dom Pedro de Souza e Holstein, Conde de Palmella, do Seu Conselho, Capitão da Sua Guarda Real da Companhia Allemã, Comendador da Ordem de CHRISTO, Grão Cruz da Ordem de Carlos III. em Hespanha, e Seu Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario junto a SUA Magestade BRITANNICA; e SUA Magestade EL-REI do Reino Unido da Gram Bretanha e de Irlanda, ao Muito Honrado Roberto Stewart, Visconde de Castlereagh, Conselheiro de SUA DITA Magestade no Seu Conselho Privado, Membro do Seu Parlamento, Coronel do Regimento de Milicias de Londonderry, Cavalleiro da Muito Nobre Ordem da Jarreteira, e Seu Principal Secretario de Estado Encarregado da Repartição dos Negocios Estrangeiros: os quaes, depois de haverem trocado os Seus Plenos Poderes respectivos, que se achão em boa e devida fórma, convierão nos seguintes Artigos:

A R T I G O I.

O objecto desta Convenção he, por parte de Ambos os Governos, vigiar mutuamente que os Seus Vassallos Respectiveiros não fação o Commercio illicito de Escravos. As DUAS ALTAS PARTES CONTRACTANTES Declarão, que Ellas considerão como Trafico illicito de Escravos, o que, para o futuro, houvesse de se fazer em taes circumstancias como as seguintes, a saber:

1.º Em Navios e debaixo de Bandeira Britannica, ou por conta de Vassallos Britannicos em qualquer Navio, ou debaixo de qualquer bandeira que seja.

2.º Em Navios Portuguezes em todos os Portos ou Paragens da Costa d'África, que se achão prohibidas em virtude do Artigo 1.º do

his Dominions; and HIS MAJESTY THE KING of the United Kingdom of Portugal, Brazil, and Algarves, having bound himself, by the II. Article of the said Treaty, to adopt the measures necessary to prevent His Subjects from all illicit Traffic in Slaves, and HIS MAJESTY THE KING of the United Kingdom of Great Britain and Ireland having, on His part, engaged, in conjunction with HIS MOST FAITHFUL MAJESTY, to employ effectual means to prevent Portuguese Vessels trading in Slaves, in conformity with the Laws of Portugal, and the existing Treaties, from suffering any loss or Hindrance from British Cruizers: THEIR SAID MAJESTIES have accordingly resolved to proceed to the arrangement of a Convention for the attainment of these objects, and have therefore Named as Plenipotentiaries *ad hoc*, vizt:

HIS MAJESTY THE KING of The United Kingdom of Portugal, Brazil, and Algarves, The most Illustrious and most Excellent Lord, Don Pedro de Souza e Holstein, Count of Palmella, Councillor of HIS SAID MAJESTY, Captain of the German Company of His Royal Guards, commander of the Order of CHRIST, Grand Cross of the Order of Charles III.^d of Spain, and His Envoy Extraordinary and Minister Plenipotentiary to HIS BRITANNIC MAJESTY; and HIS MAJESTY THE KING of The United Kingdom of Great Britain and Ireland, The Right Honorable Robert Stewart, Viscount Castlereagh, a Member of HIS SAID MAJESTY most Honorable Privy Council, a Member of Parliament, Colonel of the Londonderry Regiment of Militia, Knight of the Most Noble Order of the Garter, and His Principal Secretary of State for Foreign Affairs: Who, after having exchanged their respective Full Powers, found to be in good and due form, Have agreed upon the following Articles:

A R T I C L E I.

The object of this Convention is, on the part of the Two Governements, mutually to prevent their respective Subjects from Carrying on an illicit Slaves Trade. The TWO HIGH CONTRACTING POWERS declare, that They consider as illicit, any Traffic in Slaves carried on under the following circumstances:

1.st Either by British ships, and under the British Flag, or for the account of British Subjects by any Vessel, or under any Flag whatsoever.

2.^{dly} By Portuguese Vessels in any of the Harbours or Roads of the Coast of Africa which are prohibited by the 1.st Article of the

Tratado de vinte e dois de Janeiro de mil oitocentos e quinze.

3.º Debaixo de Bandeira Portugueza ou Britannica, por conta de Vassallos de outra Potencia.

4.º Por Navios Portuguezes que se destinassem para hum Porto qualquer fóra dos Dominios de SUA Magestade Fidelissima.

ARTIGO II.

Os Territorios nos quaes, segundo o Tratado de vinte e dois de Janeiro de mil oitocentos e quinze, o Commercio dos Negros fica sendo licito para os Vassallos de SUA Magestade Fidelissima, são

1.º Os Territorios que a Corôa de Portugal possue nas Costas d' Africa ao Sul do Equador, a saber; na Costa Oriental da Africa, o Territorio comprehendido entre o Cabo Delgado e a Bahia de Lourenço Marques; e, na Costa Occidental, todo o Territorio comprehendido entre o oitavo e decimo oitavo gráo de latitude meridional.

2.º Os Territorios da Costa d' Africa ao Sul do Equador, sobre os quaes SUA Magestade Fidelissima Declarou Reservar Seus Direitos, a saber;

Os Territorios de Molembo e de Cabinda na Costa oriental da Africa, desde o quinto gráo e doze minutos até o oitavo de latitude meridional.

ARTIGO III.

SUA Magestade Fidelissima Se Obriga, dentro do espaço de dois mezes depois da troca das Ratificações da presente Convenção, a Promulgar na Sua Capital, e logo que for possível, em todo o resto dos Seus Estados, huma Ley, determinando as penas que incorrem todos os Seus Vassallos que, para o futuro, fizerem hum Trafico illicito de Escravos; e a Renovar, ao mesmo tempo, a prohibição, já existente, de importar Escravos no Brazil debaixo de outra Bandeira que não seja a Portugueza. E a este respeito, SUA Magestade Fidelissima Conformará, quanto for possível, a Legislação Portugueza com a Legislação actual da Gram Bretanha.

ARTIGO IV.

Todo o Navio Portuguez, que se destinar para fazer o Commercio de Escravos em qualquer parte da Costa d' Africa, em que este Commercio fica sendo licito, deverá ir munido de hum Passaporte Real, conforme ao Formulario annexo á presente Convenção,

Treaty of the Twenty second of January one thousand Eight hundred and fifteen.

3.^{dly} Under the Portuguese or British Flag, for the account of the Subjects of any other Government.

4.^{dly} By Portuguese Vessels bound for any Port not in the Dominions of HIS MOST FAITHFUL MAJESTY.

ARTICLE II.

The Territories in which the Traffic in Slaves continues to be permitted, under the Treaty of the Twenty second of January one Thousand Eight hundred and fifteen, to the Subjects of HIS MOST FAITHFUL MAJESTY, are the following:

1.st The Territories possessed by the Crown of Portugal upon the Coast of Africa to the South of the Equator, that is to say; upon the Eastern Coast of Africa, the Territory laying between Cape Delgado and the Bay of Lourenço Marques; and upon the Western Coast, all that which is situated from the Eighth to the Eighteenth Degree of South Latitude.

2.^{dly} Those Territories on the Coast of Africa to the South of the Equator, over which HIS MOST FAITHFUL MAJESTY has declared that he has retained His Rights; namely, the Territories of Molembo and Cabinda upon the Eastern Coast of Africa from the Fifth degree 12" to the Eighth Degree South Latitude.

ARTICLE III.

HIS MOST FAITHFUL MAJESTY engages, within the Space of Two Months after the exchange of the Ratifications of this present Convention, to promulgate in His Capital, and in the other parts of His Dominions as soon as possible, a Law which shall prescribe the Punishment of any of His Subjects who may in future participate in an illicit Traffic of Slaves, and at the same time to renew the Prohibition which already exists to import Slaves in to the Brazils under any Flag, other than that of Portugal; and HIS MOST FAITHFUL MAJESTY engages to assimilate, as much as possible, the Legislation of Portugal in this respect, to that of Great Britain.

ARTICLE IV.

Every Portuguese Vessel which shall be destined for the Slave Trade, on any Point of the African Coast where this Traffic still continues to be lawful, must be provided with a Royal Passport conformable to the model annexed to this present Convention, and

da qual o mesmo Formulario faz parte integrante: o Passaporte deve ser escrito em Portuguez, com a traducção authentica em Inglez unida ao dito passaporte, o qual deverá ser assignado pelo Ministro da Marinha, pelo que respeita aos Navios que sahirem do Rio de Janeiro; para os Navios que sahirem dos outros Portos do Brazil, e mais Dominios de SUA Magestade Fidelissima fóra da Europa, os quaes se destinarem para o dito Commercio, os Passaportes serão assignados pelo Governador e Capitão Geral da Capitania, a que pertencer o Porto. E para os Navios, que sabindo dos Portos de Portugal, se destinarem ao mesmo Trafico, o Passaporte deverá ser assignado pelo Secretario do Governo da Repartição da Marinha.

ARTIGO V.

As DUAS ALTAS PARTES CONTRATANTES, para melhor conseguirem o fim, que Se Propõem, de impedir todo o Commercio illicito de Escravos aos Seus Vassallos respectivos, Consentem mutuamente em que, os Navios de Guerra de Ambas as Marinhas Reaes que, para esse fim, se acharem munidos das Instrucções Especiaes, de que abaixo se fará menção, possam visitar os Navios mercantes de Ambas as Nações, que houver motivo razoavel de se suspeitar terem a bordo Escravos adquiridos por hum Commercio illicito: os mesmos Navios de Guerra poderão (mas sómente no caso em que de facto se acharem Escravos a bordo) deter e levar os ditos Navios, a fim de os fazer julgar pelos Tribunaes estabelecidos para este effeito, como abaixo será declarado. Bem entendido, que os Commandantes dos Navios de ambas as Marinhas Reaes, que exercerem esta Commissão, deverão observar stricta e exactamente as Instrucções, de que serão munidos para este effeito. Este Artigo, sendo inteiramente reciproco, as DUAS ALTAS PARTES CONTRATANTES Se Obrigão, Huma para com a Outra, á indemnização das Perdas que os Seus Vassallos respectivos houverem de soffrer injustamente pela detenção arbitraria, e sem causa legal, dos seus Navios. Bem entendido, que a indemnização será sempre á custa do Governo, ao qual pertencer o Cruzador, que tiver commettido o acto de arbitrariedade. Bem entendido tambem, que a visita e a detenção dos Navios de Escravatura, conforme se declarou neste Artigo, só poderão effectuar-se pelos Navios Portuguezes ou Britannicos, que pertencerem a qualquer das duas Marinhas Reaes, e que se acharem munidos das Instrucções especiaes annexas á presente Convenção.

which model forms an integral Part of the same. The Passport must be written in the Portuguese Language, with an authentic Translation in English annexed thereto, and it must be signed for those Vessels sailing from the Port of Rio Janeiro by the Minister of Marine; and for all other Vessels which may be intended for the said Traffic, and which may sail from any other Ports of the Brazils, or from any other of the Dominions of HIS MOST FAITHFUL MAJESTY not in Europe, the Passports must be signed by the Governor in Chief of the Captaincy to which the Port belongs: and as to those Vessels which may proceed from the Ports of Portugal to carry on the Traffic in Slaves, their Passports must be signed by the Secretary of the Government for the Marine Department.

ARTICLE V.

The TWO HIGH CONTRACTING POWERS, for the more complete attainment of Their Object, namely the prevention of all illicit Traffic in Slaves on the part of Their respective Subjects, Mutually consent that the ships of War of Their Royal Navies, which shall be provided with special Instructions for this purpose, as hereinafter provided, may visit such Merchant Vessels of the Two Nations as may be suspected, upon reasonable Grounds, of having Slaves on board acquired by an illicit Traffic; and (in the Event only of their actually finding Slaves on board) may detain and bring away such Vessels, in order that they may be brought to Trial before the Tribunals established for this purpose, as shall hereinafter be specified. Provided always that the Commanders of the ships of War of the Two Royal Navies, who shall be employed on this Service, shall adhere strictly to the exact tenor of the Instructions which they shall have received for this purpose. As this Article is entirely reciprocal, the TWO HIGH CONTRACTING PARTIES engage mutually to make good any losses which Their respective Subjects may incur unjustly by the arbitrary and illegal detention of their Vessels. It being understood that this Indemnity shall invariably be borne by the Government whose Cruizer shall have been guilty of the arbitrary detention. Provided always, that the visit and detention of Slave Ships specified in this Article, shall only be effected by those Portuguese or British Vessels which may form part of the Two Royal Navies, and by those only of such Vessels which are provided with the special Instructions annexed to the present Convention.

ARTIGO VI.

Os Cruzadores Portuguezes ou Britannicos não poderão deter Navio algum de Escravatura, em que *actualmente* não se acharem Escravos a bordo; e será preciso, para legalizar a detenção de qualquer Navio, on seja Portuguez, ou Britannico, que os Escravos, que se acharem a seu bordo, sejam effectivamente conduzidos para o Trafico, e que aquellos que se acharem a bordo dos Navios Portuguezes, hajão sido tirados daquelle parte da Costa d'Africa onde o Trafico foi prohibido pelo Tratado de 22 de Janeiro de 1815.

ARTIGO VII.

Todos os Navios de Guerra das duas Nações que, para o futuro, se destinarem para impedir o Trafico illicito de Escravos, irão munidos, pelo seu proprio Governo, de huma Cópia das Instrucções annexas á presente Convenção, e que serão consideradas como parte integrante della. Estas Instrucções serão escritas em Portuguez e em Inglez, e assignadas, para os Navios de cada huma das duas Potencias, pelos Ministros Respective da Marinha. As DUAS ALTAS PARTES CONTRACTANTES se Reservão a faculdade de mudarem, em todo ou em parte, as ditas Instrucções, conforme as circunstancias o exigirem. Bem entendido todavia, que as ditas mudanças não se poderão fazer senão de commum accordo, e com o consentimento das DUAS ALTAS PARTES CONTRACTANTES.

ARTIGO VIII.

Para julgar com menos demoras e inconvenientes os Navios que poderão ser detidos como empregados em hum Commercio illicito de Escravos, se estabelecerão (ao mais tardar dentro do espaço de hum anno depois da troca das Ratificações da presente Convenção) duas Commissões mixtas, compostas de hum numero igual de Individuos das duas Nações, nomeados para este effeito pelos Seus Soberanos Respective. Estas Commissões residirão, huma nos Dominios de SUA MAGESTADE FIDELISSIMA, e a outra nos de SUA MAGESTADE BRITANNICA. E os DOIS GOVERNOS Declararão na Epoca da Troca das Ratificações da presente Convenção, Cada Hum peio que diz respeito aos Seus Proprios Dominios, os Lugares da residencia das sobreditas Commissões: Reservando-se Cada huma das DUAS ALTAS PARTES CONTRACTANTES o Direito de mudar, a Seu Arbitrio, o lugar de residencia da Commissão que residir nos Seus Estados. Bem entendido todavia, que huma

ARTIGO VI.

No Portuguese or British Cruizer shall detain any Slave ships not having slaves actually on board, and in order to render lawful the detention of any ship, wheter Portuguese or British, the Slaves found on board such Vessel must have been brought there for the express purpose of the Traffic, and those on board Portuguese ships must have been taken from that part of the Coast of Africa where the Slave Trade was prohibited by the Treaty of the 22^d of January 1815.

ARTICLE VII.

All Ships of War of the Two Nations which shall hereafter be destined to prevent the illicit Traffic in Slaves, shall be furnished by their own Government with a Copy of the Instructions annexed to the present Convention, and wick shall be considered as an integral Part thereof. These Instructions shall be written in Portuguese and English, and signed for the Vessels of each of the Two Powers, by the Ministers of their respective Marine. The TWO HIGH CONTRACTING PARTIES reserve the Faculty of altering the said Instructions in whole or in part, according to circumstances, it being however, well understood, that the said alterations cannot take place but by common agreement, and by the consent of the TWO HIGH CONTRACTING PARTIES.

ARTICLE VIII.

In order to bring to adjudication, with the least delay and inconvenience, the Vessels which may be detained for having been engaged in an illicit Traffic of Slaves, there shall be established within the space of a year, at furthest, from the Exchange of the Ratifications of the present Convention, two mixed Commissions formed of an equal number of Individuals of the Two Nations, named for this purpose by their respective Sovereigns. These Commissions shall reside, one within the Territories of HIS MOST FAITHFUL MAJESTY, the other in a Possession belonging to HIS BRITANNIC MAJESTY and the Two Governments, at the period of the Exchange of the Ratifications of the present Convention, shall declare (each for it's own Dominions) in whate Places the Commissions shall respectively reside, Each of the TWO HIGH CONTRACTING PARTIES reserving to itself the Right of changing, at its' pleasure, the place of Residence of the Commission held

das duas Comissões deverá sempre residir no Brazil, e a outra na Costa d'Africa.

Estas Comissões julgarão, sem apelação, as Causas que lhes forem apresentadas, e conforme ao Regulamento, e Instrucções annexas á presente Convenção, e que serão consideradas como parte integrante della.

ARTIGO IX.

SUA Magestade Britannica, em conformidade ao que foi estipulado no Tratado de vinte e dois de Janeiro de mil oitocentos e quinze, Se Obriga a Conceder, pelo modo abaixo explicado, indemnidades sufficientes a todos os Donos de Navios Portuguezes e Suas Cargas, apreçadas pelos Cruzadores Britannicos desde a Epoca do primeiro de Junho de mil oitocentos e quatorze até á Epoca em que as duas Comissões indicadas no Artigo oitavo da presente Convenção se acharem reunidas nos seus lugares respectivos.

As **DUAS ALTAS PARTES CONTRACTANTES** Convierão, que todas as Reclamações da natureza acima apontada, serão recebidas e liquidadas por huma Comissão mixta, que residirá em Londres, e que será composta de hum numero igual de Individuos nomeados pelos Seus Soberanos Respectiveos, e debaixo dos mesmos principios estipulados pelo Artigo oitavo desta Convenção Adicional, e pelos demais Actos que fórmão parte integrante della.

A sobredita Comissão entrará em exercicio seis mezes depois da Troca das Ratificações da presente Convenção, ou antes se for possível.

As **DUAS ALTAS PARTES CONTRACTANTES** Convierão em que os Donos dos Navios tomados pelos Cruzadores Britannicos, não possam reclamar indemnidades por hum maior numero de Escravos do que aquelle que, segundo as Leys Portuguezas existentes, lhes será permitido de transportar, conforme o numero de Tonelladas do Navio aprezado.

As **DUAS ALTAS PARTES CONTRACTANTES** igualmente Convierão, que todo o Navio Portuguez aprezado com Escravos a bordo para o Trafico, os quaes legalmente se provasse terem sido embarcados nos Territorios da Costa d'Africa situados ao Norte do Cabo de Palmas, e não pertencentes á Corôa de Portugal; assim como que todo o Navio Portuguez, aprezado com Escravatura a bordo para o Trafico, seis mezes depois da troca das Ratificações do Tratado de vinte e dois de Janeiro de mil oitocentos e quinze, e ao qual se puder provar, que os ditos Escravos houvessem sido embarcados em

within it's own Dominions, provided however, that one of the Two Commissions shall always be held in the Brazils, and the other upon the Coast of Africa.

These Commissions shall judge the Causes submitted to them without appeal, and according to the Regulation and Instructions annexed to the present Convention, of wick they shall be considered as an integral part.

ARTICLE IX.

HIS BRITANNIC MAJESTY in conformity with the stipulations of the Treaty of the Twenty second of January one Thousand Eight hundred and Fifteen, engages to grant, in the manner hereafter explained, sufficient Indemnification to all the Proprietors of Portuguese Vessels and Cargoes, captured by British Cruizers between the First of June one Thousand Eight Hundred and Fourteen, and the period at which the Two Commissions, pointed out in the Eighth Article of the present Convention, shall assemble at their respective Posts.

THE TWO HIGH CONTRACTING PARTIES agree that all Claims of the nature hereinbefore mentioned, shall be received and liquidated by a mixed Commission to be held at London, and which shall consist of an equal number of the Individuals of the Two Nations named by Their respective Sovereigns, and upon the same Principles stipulated by the Eighth Article of this Additional Convention, and by the other Acts which form an integral part of the same.

The afore said Commission shall commence their Functions six months after the Ratification of the present Convention, or sooner, if possible.

The **TWO HIGH CONTRACTING PARTIES** have agreed, that the Proprietors of Vessels captured by the British Cruizers cannot claim compensation for a larger number of Slaves than that which, according to the existing Laws of Portugal, they were permitted to transport according to the Rate or Tonnage of the Captured Vessel.

The **TWO HIGH CONTRACTING PARTIES** equally agreed, that every Portuguese Vessel captured with Slaves on board for the Traffic, wick shall be proved to have been embarked within the Territories of the Coast of Africa situated to the North of Cape Palmas and not belonging to the Crown of Portugal; as wel as all Portuguese Vessels Captured with Slaves on board for the Traffic six months after the Exchange of the Ratifications of the Treaty of the Twenty second of January one Thousand Eight hundred and fifteen, and on which it can be proved, that the aforesaid Slaves were

paragens da Costa d'Africa situadas ao Norte do Equador, não terão direito a reclamar indemnidade alguma.

ARTIGO X.

SUA Magestade Britannica Se Obriga a Pagar, o mais tardar no espaço de hum anno depois que cada Sentença for dada, as sommas que, pelas Comissões mencionadas nos Artigos precedentes, forem concedidas aos Individuos que tiverem direito de as reclamar.

ARTIGO XI.

SUA Magestade Britannica Se Obriga formalmente a Pagar as trezentas mil Livras Esterlinas de indemnidade, estipuladas pela Convenção de 21 de Janeiro de 1815, a favor dos Donos dos Navios Portuguezes apprehendidos pelos Cruzadores Britannicos, até á Epoca do primeiro de Janeiro de mil e oitocentos e quatorze, nos termos seguintes, a saber:

O primeiro pagamento, de cento e cincoenta mil Livras Esterlinas, seis mezes depois, da Troca das Ratificações da presente Convenção; E as cento e cincoenta mil Livras Esterlinas restantes, assim como os juros de cinco por cento devidos sobre toda a somma, desde o dia da troca das Ratificações da Convenção de vinte e hum de Janeiro de mil oitocentos e quinze, serão pagas nove mezes de pois da troca da Ratificação da presente Convenção. Os Juros devidos serão abonados até o dia do ultimo pagamento. Todos os sobreditos pagamentos serão feitos em Londres ao Ministro de SUA Magestade Fidelissima junto a SUA Magestade Britannica, ou ás Pessoas, que SUA Magestade Fidelissima houver por bem de Authorizar para esse effeito.

ARTIGO XII.

Os Actos ou Instruimentos annexos á presente Convenção, e que fôrão parte integrante della, são os seguintes;

N.º 1.º *Formulario* de Passaporte para os Navios Mercantes Portuguezes que se destinarem ao Trafico licito de Escravidura.

N.º 2.º Instruções para os Navios de Guerra das duas Nações que forem destinados a impedir o trafico illicito de Escravos.

N.º 3.º Regulamento para as Comissões mixtas, que residirão na Costa d'Africa, no Brazil, e em Londres.

embarked in the Roadsteds of the Coast of Africa situated to the North of the Equator, shall not be entitled to claim any Indemnification.

ARTICLE X.

HIS BRITANNIC MAJESTY engages to pay, within the space of a year, at furthest, from the decision of each case, to the Individual having a just Claim to the same, the sums which shall be granted to them by the Commissions named in the preceding Articles.

ARTICLE XI.

HIS BRITANNIC MAJESTY formally engages to pay the Three Hundred Thousand Pounds sterling of Indemnification stipulated by the Convention of the 21st of January 1815, in favor of the Proprietors of Portuguese Vessels Captured by British Cruizers up to the period of the First of June one Thousand Eight hundred and Fourteen, in the manner following vizt:

The first payment of one Hundred and Fifty Thousand Pounds sterling, six months after the Exchange of the Ratifications of the present Convention, and the remaining one Hundred and Fifty Thousand Pounds sterling, as well as the Interest at Five per cent due upon the total sum from the day of the Exchange of the Ratifications of the Convention of the Twenty first of January one Thousand Eight Hundred and fifteen, shall be paid nine months after the Exchange of the Ratifications of the present Convention. The Interest due shall be payable up to the day of the last Payment. All the aforesaid Payments shall be made in London to the Minister of HIS MOST FAITHFUL MAJESTY at the Court of HIS BRITANNIC MAJESTY, or to the Persons whom HIS MOST FAITHFUL MAJESTY shall think proper to authorise for that purpose.

ARTICLE XII.

The Acts or Instruments annexed to this Additional, Convention, and which form an integral part thereof, are as follows:

N.º 1. Form of Passport for the Portuguese Merchant Ships destined for the lawful Traffic in Slaves.

N.º 2. Instructions for the ships of War of both Nations destined to prevent the illicit Traffic in Slaves.

N.º 3. Regulation for the mixed Commissions which are to hold their Sitzings on the Coast of Africa, at the Brazils, and in London.

ARTIGO XIII.

A presente Convenção será Ratificada, e as Ratificações serão trocadas no Rio de Janeiro, no termo de quatro mezes, o mais tardar, depois da data do dia da sua assignatura.

Em fé do que os Plenipotenciarios respectivos a assignarão e sellarão com o Sello das Suas Armas.

Feita em Londres aos vinte e oito dias do mez de Julho do anno do Nascimento de NOSSO SENHOR JESUS CRISTO, mil oitocentos e doze.

(L. S.) *Conde de Palmella.*

ARTICLE XIII.

The present Convention shall be ratified and the Ratifications thereof exchanged at Rio Janeiro within the space of four months, at furthest, dating from the day of it's signature.

In witness whereof, the respective Plenipotenciaries have signed the same, and have thereunto affixed the Seal of their Arms.

Done at London, the Twenty Eighth day of July, in the year of OUR LORD one Thousand Eight hundred and seventeen.

(L. S.) *Castlereagh.*

N.º 1.

Formulario de Passaporte para as Embarcações Portuguezas, que se destinarem ao Trafico licito de Escravos.

(*Lugar das Armas Reaes.*)

F
e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha e Dominios Ultramarinos &c. &c. (ou Governador, ou Secretario do Governo de Portugal.)

Faço saber a todos que o presente Passaporte virem, que o Navio denominado de _____ Tonelladas, levando _____ homens de tripulação, e _____ passageiros; de que he Mestre _____ Portuguezes e Vassallos deste Reino Unido, segue viagem para os Portos de _____ e _____ Costa de _____ onde

ha de voltar para _____ Os ditos Mestre e Dono havendo primeiro prestado o juramento necessario perante a Real Junta do Commercio desta Capital (ou Meza da Inspeção desta Capitania) e tendo provado legalmente que no dito Navio e Carga não tem parte pessoa alguma Estrangeira, como se mostra pela Certidão da mesma Real Junta (ou da Meza da Inspeção) que vai annexa a este Passaporte. Os ditos

Mestre e _____ Dono do dito Navio ficando obrigados a entrar unicamente naquelles Portos da Costa d'Africa, onde o Trafico da Escravatura he permittido aos Vassallos do Reino Unido de Portugal, do Brazil, e Algarves, e a voltar de lá para qualquer dos Portos deste Reino, onde unicamente lhes será permittido desem-

Form of Passport for Portuguese Vessels destined for the lawful Traffic in Slaves.

(*Place for the Royal Arms.*)

J
and Secretary of State for the Affairs of the Marine and Transatlantic Diminions. &c. (or Governor of this Province, or Secretary of the Government of Portugal.)

Make known to those that shall see the present Passport, that the Vessel Called _____ of _____

and Carrying _____ Tons, and _____ Passengers, _____ men Master, and _____ Owner, Portuguese, and Subjects of the United Kingdom is bound to the Ports of _____ and _____

and Coast of _____ from whence she is to return to _____, the said Master and Owner having previously taken te required oath before the Royal Board of Commerce of this Capital (or Board of Inspection of this Province) and having legally proved that no Foreigner has any share in the above Vessel and Cargo, as appears by the Certificate of that Royal Board (or Board of Inspection) which is annexed to this Passport. The said

Master, _____ and _____ Owner of the said Vessel, being under an obligation to enter solely such Ports on the Coast of Africa where the Slave Trade is permitted to the Subjects of the United Kingdom of Portugal, Brazil, and Algarves, and to return from thence to any of the Ports of this Kingdom, where alone they shall be permitted to land the Slaves whom they

barcar os Escravos que trouxerem, depois de ter satisfeito ás formalidades necessarias para mostrar que se tem em tudo conformado com as Determinações do Alvará de 24 de Novembro de 1813, pelo qual SUA Magestade Foi Servido Regular o transporte de Escravos da Costa d'Africa para os Seus Dominios do Brazil. E deixando elles de cumprir qualquer d'estas condições ficarão sujeitos ás penas impostas pelo Alvará de (a) contra aquelles que fizerem o Trafico de Escravos de huma maneira illicita. E porque na hida ou volta póde ser encontrado em quaesquer mares ou portos pelos Cabos e Officiaes das Náos, e mais Embarcações do mesmo Reino: Ordena EL-REI Nosso Senhor que lhe não ponhão impedimento algum, e Recommenda aos das Armadas, Esquadras, e mais Embarcações dos Reis, Principes, Republicas, Potentados, Amigos e Alliados desta Coróa, que lhe não embarassem seguir a sua viagem, antes para a fazer lhe dêem a ajuda e favor de que necessitar, na certeza de que aos recommendados pelos SEUS PRINCIPES se fará pela nossa parte o mesmo e igual tratamento. Em fé do que SUA Magestade lhe Mandou dar este Passaporte por mim assignado e sellado com o Sello Grande das Armas Reaes; o qual Passaporte valerá sómente por

_____ e só por huma viagem. Dado no Palacio de _____ aos dias _____ do mez de _____ do anno do Nascimento de NOSSO SENHOR JESUS CHRISTO.

(L. S.)

N.

Por Ordem de Sua Excellencia.
O Official que lavrou o Passaporte.

Este Passaporte (N.º _____)
) authoriza o Navio nelle mencionado a levar a seu bordo de huma vez qualquer numero de Escravos não excedendo _____ sendo _____ por Tonellada, conforme he permittido pelo Alvará de (b) _____ exceptuando sempre os Escravos empregados como Marinheiros.

Nota. (a) Este Alvará deverá ser promulgado em consequencia do Artigo 3.º da Convenção Adicional de 29 de Julho de 1817.

Nota (b) Isto he, o Alvará de 24 de Novembro de 1813, ou outra qualquer Ley Portugueza, que haja de se promulgar para o futuro em lugar desta.

carry, after going through the proper Forms, to shew that they have, in every respect, complied with the Provisions of the Alvará of the 24.th of November 1813, by which HIS MAJESTY was pleased to regulate the Conveyance of Slaves from the Coast of Africa to his Dominions of Brazil. And should they fail to execute any of these Conditions, they shall be liable to the Penalties denounced by the Alvará of (a) against those who shall carry on the Slave Trade in an illicit manner. And as in going or returning she may, either at sea or in Port, meet officers of ships and Vessels of the same Kingdom; THE KING OUR LORD Orders them not to give Her any obstruction, and HIS MAJESTY recommends to the Officers of the Fleets, Squadrons, and ships of the Kings, Princes, Republics, and Potentates, the Friends and Allies of the Crown, not to prevent Her from prosecuting Her Voyage, but, on the contrary, to afford Her any aid and accomodation she may want for continuing the same; being persuaded that those recommended by Their Princes, will, on Our Part, experience the same Treatment. In Testimony of which, HIS MAJESTY has ordered Her to be furnished by me with this Passport, signed, and sealed with the Great Seal of the Royal Arms, which shall have Validity only

for _____ and for one
Voyage alone. Given in the Palace of _____ the
_____ of _____ in the Year
after the Birth of OUR LORD JESUS CHRIST.

(L. S.)

N.

By Order of His Excellency.
The Officer who made out the Passport.

This Passports numbered _____
authorises any
Number of Slaves not exceeding _____
being _____ per Ton, as
permitted by the Alvará of (b) to be on
board of this ship at one time, excepting
always such Slaves employed as Sailors or

Note. (a) This Alvará to be promulgated in pursuance of the 3^d Article of the Additional Convention of the 29th of July 1817.

Note. (b) That is to say the Alvará of the 24.th November 1813, or any other Portuguese Law which may hereafter be promulgated in lieu thereof.

ros ou Criados, e as Crianças nascidas a bordo durante a viagem.

(Assignado como Passaporte pelas Autoridades Portuguezas respectivas).

Conde de Palmella.

Domestics, and Children born on board during the voyage.

(Signed as above by the proper Portuguese Authorities.)

Castlereagh.

N.º 2

Instrucções destinadas para os Navios de Guerra Portuguezes e Inglezes, que tiverem a seu Cargo o impedir o Commercio illicito de Escravos.

Instructions intended for the British and Portuguese Ships of War employed to prevent the illicit Traffic in Slaves.

ARTIGO I.

Todo o Navio de Guerra Portuguez ou Britannico terá o direito, na Conformidade do Artigo quinto da Convenção Adicional de data de hoje, de visitar os Navios Mercantes de huma ou de outra Potencia que fizerem realmente, ou forem suspeitos de fazer o Commercio de Negros; e se a bordo delles se acharem Escravos, conforme o theor do Artigo sexto da Convenção Adicional acima mencionada; e pelo que diz respeito aos Navios Portuguezes, se houverem motivos para se suspeitar que os sobreditos Escravos fossem embarcados em hum dos Pontos da Costa d'Africa onde este Commercio não lhes he já permitido, segundo as Estipulações existentes entre as DUAS ALTAS POTENCIAS: neste caso sómente, o Commandante do dito Navio de Guerra os poderá deter; e havendo-os detido, deverá conduzillos o mais promptamente que for possível para serem julgados por aquella das duas Commissões mixtas, estabelecidas pelo Artigo oitavo da Convenção Adicional de data de hoje, de que estiverem mais proximos, ou á qual o Commandante do Navio apprezador julgar, debaixo da sua responsabilidade, que pôde mais depressa chegar desde o Ponto onde o Navio de Escravatura houver sido detido.

Os Navios a bordo dos quaes se não acharem Escravos destinados para o Trafico, não poderão ser detidos debaixo de nenhum pretexto ou motivo qualquer.

Os Criados ou Marinheiros Negros que se acharem a bordo destes ditos Navios, não serão, em caso nenhum, hum motivo sufficiente de detenção.

ARTIGO II.

Não poderá ser visitado ou detido, debaixo de qualquer pretexto ou motivo que seja, Navio algum Mercante ou empregado no commercio de Negros em quanto estiver dentro de hum porto ou enseada pertencente

ARTICLE I.

Every British or Portuguese ship of War shall, in Conformity with the Fifth Article of the Additional Convention of this date, have a Right to Visit the Merchant ships of either of the Two Powers actually engaged, or suspected to be engaged in the Slave Trade; and should any Slaves be found on board, according to the tenor of the sixth Article of the aforesaid Additional Convention, and, as to what regards the Portuguese Vessels; should there be ground to suspect, that the said Slaves have been embarked on a Part of the Coast of Africa where the Traffic in Slaves can no longer be legally carried on, in consequence of the Stipulations in force between TWO HIGH POWERS: In these cases alone, the Commander of the said ship of War may detain them; and having detained them, he is to bring them as soon as possible for Judgment before that of the Two mixed Commissions appointed by the Eighth Article of the Additional Convention of this date, which shall be the nearest, or which the Commander of the Capturing ship shall, upon his own Responsibility, think he can soonest reach, from the spot where the Slave ship shall have been detained.

Ships on board of which no Slaves shall be found intended for purposes of Traffic, shall not be detained on any account or pretence whatever.

Negro Servants or Sailors that may be found on board the said Vessel, cannot, in any case, be deemed a sufficient cause for detention.

ARTICLE II.

No Merchantmen or Slave ship can, on any account or pretence whatever, be visited or detained whilst in the Port or Roadsted belonging to either of the TWO HIGH CONTRACTING POWERS, or

a huma das DUAS ALTAS PARTES CONTRACTANTES, ou ao alcance de tiro de peça das baterias de terra; mas dado o caso que fossem encontrados nesta situação Navios suspeitos, poderão fazer-se as Representações convenientes ás Authoridades do Paiz, pedindo-lhes que tomem medidas efficazes para obstar a semelhantes abusos.

ARTIGO III.

As ALTAS PARTES CONTRACTANTES, considerando a immensa extensão das Costas d'Africa ao Norte do Equador, onde este Commercio fica prohibido, e a facilidade que haveria de fazer hum Trafico illicito naquellas paragens, onde a falta total ou talvez a distancia das Authoridades competentes impedisse de se recorrer a estas Authoridades para se opporem ao dito Commercio: e para mais facilmente alcançarem o fim util que tem em vista, Convierão de conceder, e com effeito se concedem mutuamente a faculdade, sem prejudicar aos Direitos de Soberania, de visitar e de deter, como se se encontrasse no mar largo, qualquer Navio que for achado com Escravatura a bordo, ainda mesmo ao alcance de tiro de peça de terra das Costas dos seus territorios respectivos no Continente d'Africa ao Norte do Equador; huma vez que alli não haja Authoridade local á qual se possa recorrer, como fica dito no Artigo antecedente. No caso sobredito os Navios visitados poderão ser conduzidos perante as Comissões mixtas, na forma estipulada no Artigo primeiro das presentes Instrucções.

ARTIGO IV.

Não poderão ser detidos, debaixo de pretexto algum, os Navios Portuguezes Mercantes, ou empregados no commercio de Negros, que forem encontrados em qualquer paragem que seja, quer perto de terra, quer no mar largo, ao Sul do Equador, a menos que não seja em consequencia de se lhes haver começado a dar caça ao Norte do Equador.

ARTIGO V.

Os Navios Portuguezes, munidos de hum Passaporte em regra, que tiverem carregado a seu bordo Escravos nos Pontos da Costa d'Africa onde o Commercio de Negros he permittido aos Vassallos Portuguezes, e que depois forem encontrados ao Norte do Equador, não deverão ser detidos pelos Navios de Guerra das duas Nações, quando mesmo estejam munidos das presentes instrucções, com tanto que justifiquem a sua derrota, seja por ter, segundo os usos da Navegação Portugueza, feito hum bordo para o Norte

within Cannon shot of the Batteries on Shore. But in case suspicious Vessels should be found so circumstanced, proper Representations may be addressed to the Authorities of the Country, requesting them to take effectual meassures for preventing such abuses.

ARTICLE III.

The HIGH CONTRACTING POWERS having in view the immense extent of the Shores of Africa to the North of the Equator, along which this Commerce continues prohibited, and the Facility thereby afforded for illicit Traffic on Points where either the total absence, or at least the distance of lawful authorities, bar ready access to those authorities, in Arder to prevent it, have agreed, for the more readily attaining the salutary End which they propose, to grant, and They do actually grant to each other the Power, without prejudice to the Rights of Sovereignty, to visit and detain, as if on the High Seas, any Vessel having Slaves on board, even within Cannon shot of the shore of Their respective Territories on the Continent of Africa to the North of the Equator, In case of there being no local Authorities to whom Recourse might be had, has been stated in the preceding Article. In such case Vessels so visited may be brought before the mixed Commissions in the form prescribed in the first Article of the preceding Instructions.

ARTICLE IV.

No Portuguese Merchantman or Slave shipe shall, on any presence whatever, be detained, which shall be found any where near the Land, or on the High Seas, South of the Equator, unless after a chase that shall have commenced North of the Equator.

ARTICLE V.

Portuguese Vessels furnished with a regular Passport, having Slaves on board shipped at those Parts of the Coast of Africa where the Trade is permitted to Portuguese Subjects, and which shall afterwards be found North of the Equator, shall not be detained by the ships of War of the Two Nations, tho' furnished with the present Instructions, provided the same can account for their course, either in conformity with the practice of the Portuguese Navigation, by steering some Degrees to the

de alguns grãos, a fim de ir buscar ventos favoráveis; seja por outras causas legítimas, como as fortunas do mar devidamente provadas; ou seja finalmente no caso em que os seus Passaportes mostrem que elles se destinão para algum dos portos pertencentes á Corôa de Portugal que estão situados fóra do Continente d'África.

Bem entendido que, pelo que respeita aos Navios de Escravatura que forem detidos ao Norte do Equador, a prova da legalidade da viagem deverá ser produzida pelo Navio detido; e que ao contrario acontecendo que hum Navio de Escravatura seja detido ao Sul do Equador, conforme a Estipulação do Artigo precedente, neste caso a prova da illegalidade deverá ser produzida pelo apprehendedor.

He igualmente estipulado que, ainda mesmo quando o numero de Escravos, que os Cruzadores acharem a bordo de hum Navio de Escravatura, não corresponder ao que declarar o seu Passaporte, não será este motivo bastante para justificar a detenção do Navio; mas neste caso o Capitão e o Dono do Navio deverão ser denunciados perante os Tribunaes Portuguezes no Brazil, para all serem castigados conforme as Leis do Paiz.

ARTIGO VI.

Todo o Navio Portuguez que se destinar a fazer o Commercio licito de Escravos, debaixo dos principios declarados na Convenção Adicional de data de hoje, deverá ter o Capitão e os dois terços, ao menos, da Tripulação de Nação Portugueza. Bem entendido que o ser o Navio de Construção Estrangeira nada implicará com a sua nacionalidade; e que os Marinheiros Negros serão sempre considerados como Portuguezes, com tanto que (se forem Escravos) pertença a Vassallos da Corôa de Portugal, ou que tenham sido forrados nos Dominios de SUA Magestade FIDELISSIMA.

ARTIGO VII.

Todas as vezes que huma Embarcação de Guerra encontrar hum Navio Mercante que estiver no caso de dever ser visitado, aquella deverá comportar-se com toda a moderação, e com as attensões devidas entre Nações Amigas e Alliadas; e em todo o caso a visita será feita por hum Official que tenha o posto ao menos de Tenente de Marinha.

ARTIGO VIII.

As Embarcações de Guerra, que, debaixo dos principios declarados nas presentes Instrucções, detiverem os Navios de Escra-

Northward in search of fair Winds, or for other legitimate causes, such as the dangers of the sea duly proved; or lastly in the case of their Passports proving that they were bound for a Portuguese Port not within the Continent of Africa.

Provided always that, with regard to all slave ships detained to the North of the Equator, the Proof of the Legality of the Voyage is to be furnished by the Vessel so detained; On the other hand with respect to Slave ships detained to the South of the Equator, in conformity with the Stipulation of the preceding Article, the proof of the illegality of the Voyage is to be exhibited by the Captor.

It is in like manner stipulated that the number of Slaves found on board a Slave ship by the Cruizers, even should the number not agree with that contained in their Passport, shall not be a sufficient reason to justify the detention of the ship; But the Captain and the Proprietor shall be denounced in the Portuguese Tribunals in the Brazils, in order to their being punished according to the Laws of the Country.

ARTICLE VI.

Every Portuguese Vessel intended to be employed in the legal Traffic in Slaves, in conformity with the Principles laid down in the Additional Convention of this date, shall be commanded by a Native Portuguese, and Two Thirds, at least, of the Crew shall likewise be Portuguese: provided always, that it's Portuguese or Foreign Construction shall, in no wise, affect it's nationality, and that the negro sailors shall always be reckoned as Portuguese; provided they belong, as Slaves, to Subjects of the Crown of Portugal, or that they have been enfranchised in the Dominions of HIS MOST FAITHFUL MAJESTY.

ARTICLE VII.

Whenever a ship of war shall meet a Merchant Vessel liable to be searched, it shall be done in the most mild manner, and with every attention which is due between Allied and Friendly Nations: and in no case shall the search be made by an Officer holding a Rank inferior to that of Lieutenant in the Navy.

ARTICLE VIII.

The Ships of War which may detain the slave ships in pursuance of the Principles laid down in the present Instructions, shall

vatura, deverão deixar a bordo toda a Carga de Negros intacta, assim como o Capitão e huma parte ao menos da Tripulação do dito Navio.

O Capitão fará huma declaração autentica por escrito, que mostre o estado em que elle achou a Embarcação detida, e as alterações que nella tiverem havido. Deverá tambem dar ao Capitão do Navio de Escravatura hum Certificado assignado dos papeis que houverem sido apprehendidos ao dito Navio, assim como do Número de Escravos achados a bordo ao tempo da detenção.

Os Negros não serão desembarcados senão quando os Navios, a bordo dos quaes se achão, chegarem ao lugar onde a validade da preza deve ser julgada por huma das duas Comissões mixtas, para que, no caso que não sejam julgados de boa preza, a perda dos Donos possa mais facilmente resarcir-se. Se porém houverem motivos urgentes, procedidos da duração da Viagem, do estado de saúde dos Escravos, ou outros quaesquer que exijão que os Negros sejam desembarcados todos, ou em parte delles, antes de poderem os Navios ser conduzidos ao lugar da residencia de huma das mencionadas Comissões, o Commandante do Navio aprezador poderá tomar sobre si esta responsabilidade, com tanto porém que aquella necessidade seja constatada por hum Attestado em fórma.

ARTIGO IX.

Não se poderá fazer transporte algum de Escravos, como objecto de Commercio, de hum para outro porto do Brazil, ou do Continente e Ilhas na Costa d'África para os Dominios da Coroa de Portugal fóra da America, senão em Navios munidos de Passaportes *ad hoc* do Governo Portuguez.

Feito em Londres aos vinte e oito dias do mez de Julho do Anno do Nascimento de NOSSO SENHOR JESUS CRISTO, mil oitocentos e dezesete.

(L. S.) *Conde de Palmella.*

N.º 3.

Regulamento para as Comissões mixtas que devem residir na Costa d'África, no Brazil, e em Londres.

ARTIGO I.

As Comissões mixtas, estabelecidas pela Convenção Addicional da data de hoje na Costa d'África, e no Brazil, são destinadas para julgar da legalidade da detenção dos Navios empregados no trafico da Escra-

leave on board all the Cargo of negros untouched, as well as the Captain, and a Part, at least, of the Crew of the above mentioned slave ship.

The Captain shall draw up, in writing, an authentic Declaration, which shall exhibit the state in wick he found the detained ship, and the changes which may have take place in it. He shall deliver to the Captain of the Slave ship a signed Certificate of the Papers seized on board the said Vessel, as well as of the number of Slaves found on board at the moment of detention.

The negroes shall not be disembarked till after the Vessel which contain them shall be arrived at the place where the legality of the Capture is to be tried by one of the Two mixed Commissions, in order that, in the event of their not being adjudged legal Prize, the Loss of the Proprietors may be more easily repaired. If however, urgent, motives, deduced from the length of the Voyage, the state of health of the negroes, or other causes, required that they should be disembarked entirely or in part, before the Vessels could arrive at the place of Residence of one of the said Commissions, the Commander of the Capturing ship may take on himself the responsibility of such disembarkation, provided that the necessity be stated in a Certificate in proper form.

ARTICLE IX.

No Conveyance of Slaves from one Port of the Brazils to another, or from the Continent or Islands of Africa to the Possessions of Portugal out of America, shall take place, as objects of Commerce, except in ships provided with Passport from the Portuguese Government *ad hoc*.

Done at London, the Twenty Eight day of July in the year of OUR LORD one Thousand Eight Hundred and Seventeen.

(L. S.) *Castlereagh.*

Regulations for the mixed Commissions which are to reside on the Coast of Africa, in the Brazils, and at London.

ARTICLE I.

The mixed Commissions to be established by the Additional Convention of this date, upon the Coast of Africa, and in the Brazils, are appointed to decide upon the legality of the Detention of such Slave Vessels as the

vatura, que os Cruzadores das duas Nações houverem de deter em virtude da mesma Convenção; por fazerem hum Commercio illicito de Escravos.

As sobreditas Comissões julgarão, sem appellação, conforme a letra e espirito do Tratado de vinte e dois de Janeiro de mil oitocento e quinze, e da Convenção Adicional ao mesmo Tratado, assignada em Londres no dia vinte e oito de Julho de mil oitocentos e dezeseite. — As Comissões deverão dar as suas Sentenças tão summariamente quanto for possível; e lhes he prescripto o decidirem, (sempre que for praticavel) no espaço de vinte dias, contados daquelle em que cada Navio detido for conduzido ao porto da sua residencia:

1.º Sobre a legitimidade da Captura.

2.º Sobre as indemnidades que o Navio apprezado deverá receber, no caso de se lhe dar liberdade.

Ficando estipulado, que, em todos os casos, a Sentença final não poderá ser differida além do termo de dous mezes, quer seja por causa de ausencia de testemunhas, ou por falta de outras provas; excepto a requerimento de alguma das partes interessadas, com tanto que estas dêem fiança sufficiente de se encarregarem das despezas e riscos da demora, no qual caso os Commissarios poderão á sua discrição conceder huma demora adicional, a qual não passará de quatro mezes.

ARTIGO II.

Cada huma das sobreditas Comissões mixtas, que devem residir na Costa d'Africa, e no Brazil, será composta da maneira seguinte; a saber:

As DUAS ALTAS PARTES CONTRACTANTES nomearão, Cada huma dellas, hum Commissario Juiz, e hum Commissario Arbitro, os quaes serão authorizados a ouvir e decidir, sem appellação, todos os casos de Captura dos Navios de Escravatura que lhes possão ser submettidos, conforme a Estipulação da Convenção Adicional da data de hoje. Todas as partes essenciaes do processo perante estas Comissões mixtas deverão ser feitas por escrito, na lingua do Paiz onde residir a Comissão. Os Commissarios Juizes, e os Commissarios Arbitros, prestarão juramento, perante o Magistrado principal do Paiz onde residir a Comissão, de bem e fielmente julgar; de não dar preferencia alguma nem aos Reclamadores nem aos Captores; e de se guiarem em todas as suas Decisões pelas Estipulações do Tratado de vinte e dois de Janeiro de mil oitocentos e quinze, e da Convenção Adicional ao mesmo Tratado.

Cada Comissão terá hum Secretario,

Cruizers of both Nations shall detain, in pursuance of this same Convention for Carrying on an illicit Commerce in Slaves.

The above mentioned Commissions shall judge without appeal, according to the letter and spirit of the Treaty of the 22.^d of January 1815, and of the Additional Convention to the said Treaty, signed at London on this Twenty Eight day of July one Thousand Eight hundred and seventeen. The Commissions shall give Sentence as summarily as possible; and they are required to decide (as far as they shall find it practicable) within the space of Twenty days, to be dated from that on which every detained Vessel shall have been brought into the Port where they shall reside:

1.st Upon the legality of the Capture.

2.nd In the case in which the captured Vessel shall have been liberated, as to the Indemnification which she is to receive.

And it is hereby provided that in all cases the final Sentence shall not be delayed, on account of the absence of Witnesses, or for want of other proofs, beyond the period of Two months, except upon the application of any of the Parties interested; when, upon their giving satisfactory security to charge themselves with the expence and Risks of the Delay, the Commissioners may, at their discretion, grant an Additional delay not exceeding four months.

ARTICLE II.

Each of the above mentioned mixt Commissions, which are to reside on the Coast of Africa, and in the Brazils, shall be composed in the following manner:

The TWO HIGH CONTRACTING PARTIES shall Each of them name a Commissary Judge, and a Commissioner of Arbitration, who shall be authorised to hear and to decide, without appeal, all cases of Capture of Slave Vessels which, in pursuance of the Stipulation of the Additional Convention of this date may be laid before them. All the essential Parts of the Proceedings carried on before these mixt Commissions, shall be written down in the Language of the Country in which the Commission may reside. The Commissary Judges and the Commissioners of Arbitration shall make Oath, in presence of the Principal Magistrate of the Place in which the Commission may reside, to judge fairly and faithfully; to have no preference either for the Claimants or the Captors; and to act, in all their Decisions, in pursuance of the Stipulations of the Treaty of the 22.^d of January 1815, and of the Additional Convention to the said Treaty.

There shall be attached to each Com-

ou Official de Registo, nomeado pelo SOBERANO do Paiz onde residir a Commissão. Este Official deverá registrar todos os Actos da Commissão; e antes de tomar posse do lugar deverá prestar juramento, ao menos perante hum dos juizes Commissarios, de se comportar com respeito á sua autoridade, e de proceder com fidelidade em todos os Negocios pertencentes ao seu emprego.

ARTIGO III.

A fórma do Processo será como se segue:

Os Commissarios Juizes das duas Nações deverão, em primeiro lugar, proceder ao exame dos papeis do Navio, e receber os depoimentos, debaixo de Juramento, do Capitão, e de dois ou tres, pelo menos, dos principaes individuos a bordo do Navio detido; assim como a declaração do Captor debaixo de Juramento, no caso que pareça necessaria; a fim de se poder julgar e decidir, se o dito Navio foi devidamente detido, ou não, segundo as Estipulações da Convenção Adicional da data de hoje, e para que, á vista deste Juizo, seja condemnado, ou posto em liberdade. E no caso que os dous Commissarios Juizes não concordem na Sentença que deverão dar, já seja sobre a legitimidade da detenção, já sobre a indemnidade que se deverá conceder, ou sobre qualquer outra duvida que as Estipulações da Convenção desta data possam suscitar; nestes casos, farão tirar por sorte o nome de hum dos dous Commissarios Arbitros, o qual, depois de haver tomado conhecimento dos Autos do Processo, deverá conferir com os sobreditos Commissarios Juizes sobre o caso de que se trata; e a Sentença final se pronunciará conforme os votos da maioria dos sobreditos Commissarios Juizes, e do sobredito Commissario Arbitro.

ARTIGO IV.

Todas as vezes que a Carga de Escravatura Portugueza, houver sido embarcada em qualquer Ponto da Costa d'Africa, onde o trafico de Escravos he licito aos Vassallos de SUA Magestade FIDELISSIMA, hum tal Navio não poderá ser detido debaixo do pretexto de terem sido os sobreditos Escravos trazidos na sua origem por terra de outra qualquer parte do Continente.

mission a Secretary or Registrar appointed by the SOVEREIGN of the Country in which the Commission may reside, who shall register all its Acts, and who, previous to his taking charge of his Port, shall make Oath, in presence of at least one of the Commissary Judges, to conduct himself with respect for their Authority, and to act with Fidelity in all the Affairs which may belong to his charge.

ARTICLE III.

The Form of the Process shall be as follows;

The Commissary Judges of the Two Nations shall, in the first Place, proceed to the Examination of the Papers of the Vessel, and to receive the Depositions on Oath of the Captain and of the two or three, at least, of the Principal Individuals on board of the detained Vessel, as well as the declaration on Oath of the Captor, should it appear necessary, in order to be able to judge and to pronounce if the said Vessel has been justly detained or not, according to the Stipulations of the Additional Convention of this date; and in order that, according to this Judgement, it may be condemned or liberated. And in the event of the Two Commissary Judges not agreeing on the Sentence they ought to pronounce, whether as to the Legality of the detention, or the Indemnification to be allowed, or on any other Question which might result from the Stipulations of the Convention of this date, they shall draw by lot the name of one of the Two Commissioners of Arbitration, who, after having considered the Documents of the Process, shall consul with the abovementioned Commissary Judges on the case in question, and the final Sentence shall be pronounced conformably to the opinion of the majority of the abovementioned Commissary Judges, and of the abovementioned Commissioner of Arbitration.

ARTICLE IV.

As often as the Cargo of Slaves found on board of a Portuguese Slave ship shall have been embarked on any Point whatever of the Coast of Africa where the Slave Trade continues lawful to the Subjects of Crown of Portugal, such Slave ship shall not be detained on Pretext that the above mentioned Slaves have been brought originally by Land from any other Part whatever of the Continente.

ARTIGO V.

Na declaração authentica que o Captor deverá fazer perante a Commissão, assim como na Certidão dos papeis apprehendidos, que se deverá passar ao Capitão do Navio aprezado no momento da sua detenção, o sobrebitto Captor será obrigado a declarar o seu nome, e o nome do seu Navio, assim como a latitude e longitude da paragem onde tiver acontecido a detenção, e o numero de Escravos achados vivos a bordo do Navio ao tempo da detenção.

ARTIGO VI.

Immediatamente depois de dada a Sentença, o Navio detido, (se for julgado livre) e quanto restar da sua carga, serão restituídos aos Donos, os quaes poderão reclamar perante a mesma Commissão a avaliação das indemnidades a que terão direito de pertender.

O mesmo Captor, e, na sua falta, o seu Governo, ficará responsavel pelas sobre-ditas indemnidades.

As DUAS ALTAS PARTES CONTRACTANTES se Obrigão a satisfazer, no prazo de hum anno desde a data da Sentença, as indemnidades que forem concedidas pela sobredita Commissão. Bem entendido que estas indemnidades serão sempre á custa daquella Potencia á qual pertencer o Captor.

ARTIGO VII.

No caso de ser qualquer Navio condemnado por viagem illicita, serão declarados boa preza o Casco, assim como a Carga, qualquer que ella seja; á excepção dos Escravos que se acharem a bordo para objecto de Commercio: e o dito Navio e a dita Carga serão vendidos em leilão publico a beneficio dos dois Governos: e quanto aos Escravos, estes deverão receber da Commissão mixta huma Carta de Alforria, e serão consignados ao Governo do Paiz em que residir a Commissão que tiver dado a Sentença, para serem empregados em qualidade de Criados ou de trabalhadores livres. — Cada hum dos dois Governos se Obriga a garantir a liberdade daquella porção destes individuos que lhe fôr respectivamente consignada.

ARTIGO VIII.

Qualquer reclamação de indemnidade, por perdas ocasionadas aos Navios suspeitos de fazerem o Commercio illicito de Escravos que não forem condemnados como boa

ARTICLE V.

In the authenticated Declaration which the Captor shall make before the Commission, as well as in the Certificate of the Papers seized, which shall be delivered to the Captain of the Captured Vessel at the time of the detention, the abovementioned Captor shall be bound to declare his name, the name of his Vessel, as well as the Latitude and longitude of the Place where the Detention shall have taken place, and the number of Slaves found living on board the slave ship at the time of the Detention.

ARTICLE VI.

As soon as Sentence shall have been passed, the detained Vessel, if liberated, and what remains of the Cargo, shall be restored to the Proprietors, who may, before the same Commission, claim a Valuation of the Damages which they may have a Right to demand.

The Captor himself, and in his default, his Government, shall remain responsible for the above mentioned Damages.

The TWO HIGH CONTRACTING PARTIES bind themselves to defray, within the term of a Year from the date of the Sentence, the indemnifications which may be granted by the abovenamed Commission. It being understood that these Indemnifications shall be at the Expence of the Power of which the Captor shall be a Subject.

ARTICLE VII.

In case of the Condemnation of a Vessel of an unlawful Voyage, she shall be declared lawful Prize, as well as her Cargo, of whatever description it may be, with the exception of the Slaves who may be on board as objects of Commerce: And the said Vessel, as well as her Cargo, shall be sold by Public sale, for the Profit of the Two Governments: And as to the Slaves, they shall receive from the mixt Commission a Certificate of Emancipation, and shall be delivered over to the Government on whose Territory the Commission which shall have so judged them shall be established, to be employed as Servants or free Labourers. — Each of the Two Governments binds itself to guarantee the Liberty of such Portion of these Individuals as shall be respectively consigned to it.

ARTICLE VIII.

Every Claim for Compensation of Losses occasioned to ships suspected of Carryng on an illicit Trade in slaves, not condemned as lawful Prize by the mixt Commissions,

preza pelas Comissões mixtas, deverá ser igualmente recebida, e julgada pelas sobreditas Comissões na forma especificada pelo Artigo 3.º do presente Regulamento.

E em todos os casos em que se passar Sentença de restituição, a Comissão adjudicará a qualquer Requerente, ou aos seus Procuradores respectivos, reconhecidos como taes em devída forma, huma justa e completa indemnidade, em beneficio da pessoa ou pessoas que fizerem as reclamações:

1.º Por todas as Custas do Processo, e por todas as perdas e danos que qualquer Requerente ou Requerentes possam ter soffrido por tal Captura e Detenção; isto he, no caso de perda total, o Requerente ou Requerentes serão indemnizados:

1.º Pelo casco, massãme, apparelho, e mantimentos.

2.º Por todo o frete vencido, ou que se possa vir a dever.

3.º Pelo valor da sua carga de generos, se a tiver.

4.º Pelos Escravos que se acharem a bordo no momento da detenção, segundo o calculo do valor dos sobreditos Escravos no lugar do seu destino; dando sempre porém o desconto pela mortalidade que naturalmente teria acontecido, se a viagem não tivesse sido interrompida; e além disso por todos os gastos e despezas que se hajão de incorrer com a venda de taes Cargas, incluindo Commissão de venda, quando esta haja de se pagar.

5.º Por todas as demais despezas ordinarias em casos semelhantes de perda total.

E em outro qualquer caso, em que a perda não seja total, o Requerente ou Requerentes serão indemnizados:

1.º Por todos os danos e despezas especiaes ocasionadas ao Navio pela detenção, e pela perda do frete vencido, ou que se possa vir a dever.

2.º Huma somma diaria, regulada pelo numero de toneladas do Navio, para as despezas da demora, quando a houver, segundo a Cedula annexa ao presente Artigo.

3.º Huma somma diaria para manutenção dos Escravos, de hum shelling (ou cento e oitenta réis) por cabeça, sem distincção de sexo, nem de idade, por tantos dias quantos parecer á Commissão que a Viagem haja sido, ou possa ser retardada por causa da detenção; e tambem

4.º Por toda e qualquer deterioração da Carga ou dos Escravos.

5.º Por qualquer diminuição no valor da Carga de Escravos, por effeito de mortalidade augmentada além do cómputo ordinario para taes Viagens, ou por causa de molestias ocasionadas pela detenção; este valor deverá ser regulado pelo calculo do pre-

shall be also heard and judged by the above named Commissions, in the form provided by the Third Article of the present Regulation.

And in all cases wherein Retitution shall be so decreed, the Commission shall award to the Claimant or Claimants, or his or their lawful Attorney or Attornies, for his or their use, a just and complet Indemnification:

1.st For all Costs of Suit and for all Losses and Damages which the Claimant or Claimants may have actually sustained by such Capture and Detention—that is to say, in case of total Loss, the Claimant or Claimants shall be indemnified:

1.st For the ship, her Tackle, appareil and stores.

2.^d For all Freight due and payable.

3.^d For the value of the Cargo of Merchandize, if any.

4.^{thly} For the Slaves on board at the time of Detention, according to the computed value of such Slaves at the Place of Destination; deducting therefrom the usual fair average mortality for the unexpired period of the regular Voyage, deducting also for all charges and Expences payable upon the sale of such Cargoes, including Commission of sale when payable at such Port. And.

5.^{thly} For all other regular charges in such Cases of total Loss.

And in all other Cases not of total Loss, the Claimant or Claimants shall be indemnified:

1.^t For all special damages and Expences occasioned to the ship by the detention, and for Loss of Freight when due or payable.

2.^{dly} A Demurrage when due, according to the Shedule annexed to the present Article.

3.^{dly} A daily Allowance for the subsistence of Slaves of one shelling, or one hundred and eighty reis, for each person, without distinction of sex nor age, for so many days as it shall appear to the Commission that the Voyage has been or may be delayed by reason of such detention;—As likewise

4.^{thly} For any Deterioration of Cargo or Slaves.

5.^{thly} For any Diminution in the value of the Cargo of Slaves proceeding from an Encreased Mortality beyond the average amount of the Voyage, or from Sickness occasioned by Detention; This value to be ascertained by their computed Price at the

go que os sobreditos Escravos terão no lugar do seu destino, da mesma fórma que no caso precedente da perda total.

6.º Hum Juro de cinco por cento sobre o importe do Capital empregado na compra, e manutenção da Carga, pelo periodo da demora occasionada pela detenção.

E 7.º Por todo o premio de Seguro sobre o augmento de risco.

O Requerente ou Requerentes poderão outrosim pretender hum Juro, a razão de cinco por cento por anno, sobre a somma adjudicada, até que ella tenha sido paga pelo Governo a que pertencer o Navio que tiver feito a preza. O importe total das taes indemnidades deverá ser calculado na moeda do Paiz a que pertencer o Navio detido, e liquidado ao Cambio corrente do dia da Sentença da Commissão, excepto a totalidade da manutenção dos Escravos, que será paga ao Par, como acima fica estipulado.

AS DUAS ALTAS PARTES CONTRACTANTES, Dezejando evitar, quanto for possível, toda a especie de fraudes na execução da Convenção Adicional da data de hoje, Convierão que, no caso, em que se provasse de huma maneira evidente e convincente para os Juizes de Ambas as Nações, e sem lhes ser preciso recorrer á decisão do Commissario Arbitro, que o Capor fora induzido a erro por culpa voluntaria e reprehensivel do Capitão do Navio detido; nesse caso sómente, não terá o Navio detido direito a receber, durante os dias de detenção, a compensação pela demora estipulada no presente Artigo.

Cedula para regular a Estalia, ou Compensação diaria das despesas da demora.

Por hum Navio de
100 Toneladas até 120 inclusivè.

			<i>Livras Sterlinas</i>	5	
121	dito	a	150	inclusivè	6
151	dito	a	170	dito	8
171	dito	a	200	dito	10
201	dito	a	220	dito	11
221	dito	a	250	dito	12
251	dito	a	270	dito	14
271	dito	a	300	dito	15

e assim em proporção.

ARTIGO IX.

Quando o Dono de qualquer Navio suspeito de fazer Commercio illicito de Escravos, que tiver sido posto em liberdade, em consequencia da Sentença de huma das Commissões mixtas (ou no caso acima especificado de perda total) reclamar indemnidades pela perda de Escravos que possa haver soffri-

place of Destination, as in the above Case of total Loss.

6.thly An allowance of Five per cent on the amount of Capital employed in the Purchase and Maintenance of Cargo, for the period of delay occasioned by the Detention; And

7.thly For all Premium of Insurance on Additional Risks.

The Claimant or Claimants shall likewise be entitled to Interest at the rate of Five per cent per annum on the sum awarded, until paid by the Government to which the Capturing ship belongs. The whole amount of such Indemnifications being calculated in the money of the Country to which the Captured ship belongs, and to be liquidated at Exchange current at the time of Award, excepting the sum for the subsistence of Slaves, which shall be paid *at Par* as above stipulated.

THE TWO HIGH CONTRACTING PARTIES wishing to avoid, as much as possible, every species of fraud in the execution of the Additional Convention of this date, have agreed, that if it should be proved, in a manner evident to the Conviction of the Judges of the Two Nations, and without having recourse to the decision of a Commissioner of Arbitration, that the Captor has been led into error by a voluntary and reprehensible fault on the part of the Captain of the detained ship.—in that Case only, the detained ship shall not have Right of receiving, during the Days of Her detention the Demurrage stipulated by the present Article.

Shedule of Demurrage or Daily Allowance.

For a Vessel of
100 Tous to 120 incl.ve

				<i>Pounds Sterling</i>	5
121	dito	to	150	incl.ve	6
151	dito	to	170	dito	8
171	dito	to	200	dito	10
201	dito	to	220	dito	11
221	dito	to	250	dito	12
251	dito	to	270	dito	14
271	dito	to	300	dito	15

Per diem.

and so on in proportion.

ARTICLE IX.

When the Proprietor of a Ship suspected of carryng on an illicit Trade in Slaves, released in consequence of a Sentence of one of the mixed Commissions (or in Case, as above mentioned, of total loss) shall claim indemnification for the Loss of Slaves which he may have suffered, he shall, in

do, nunca elle poderá pretender mais Escravos além do número que o seu Navio tinha direito de transportar, conforme as Leis Portuguezas, o qual numero deverá sempre ser estipulado no seu Passaporte.

ARTIGO X.

A Commissão mixta estabelecida em Londres pelo Artigo IX. da Convenção da data de hoje, receberá e decidirá todas as Reclamações feitas á cerca de Navios Portuguezes e suas Cargas apreçadas pelos Cruzadores Britannicos por motivo de Commercio illicito de Escravos desde o primeiro de Junho de mil oitocentos e quatorze, até a Epoca em que a Convenção da data de hoje tiver sido posta em plena execução; adjudicando-lhes em conformidade do Artigo IX da dita Convenção Adicional, huma indemnização justa e completa conforme as bases estabelecidas nos Artigos precedentes, tanto no caso de perda total, como por despezas feitas e prejuizos soffridos pelos Donos e outros Interessados nos ditos Navios e Cargas. A sobredita Commissão estabelecida em Londres será composta da mesma maneira, e será guiada pelos mesmos principios já enunciados nos Artigos I, II, III. deste Regulamento para as Commissões estabelecidas na Costa de Africa, e no Brazil.

ARTIGO XI.

Não será permitido a nenhum dos Juizes Commissarios, nem aos Arbitros, nem ao Secretario de qualquer das Commissões mixtas, debaixo de qualquer pretexto que seja, o pedir ou receber, de nenhuma das Partes interessadas nas Sentenças que derem, emolumentos alguns em razão dos deveres que lhes são prescriptos pelo presente Regulamento.

ARTIGO XII.

Quando as Partes interessadas julgarem ter motivo de se queixar de qualquer injustiça evidente da parte das Commissões mixtas, poderão representalla aos seus Governos respectivos, os quaes se Reservão o direito de se Entenderem mutuamente para mudar, quando o Julgarem conveniente, os individuos de que se compuzerem estas Commissões.

ARTIGO XIII.

No caso que algum Navio seja detido indevidamente com o pretexto das Estipulações da Convenção Adicional da data de hoje, e sem que o Captor se ache autho-

no Case, be entitled to claim for more than the number of Slaves wich his Vessel was, by the Portuguese Laws, authorised to carry; which number shall always be declared in his Passport.

ARTICLE X.

The mixed Commission established in London by the Ninth Article of the Convention of this date, shall hear and determine all Claims for Portuguese ships and Cargoes Captured by British Cruizers on account of the unlawful trading in Slaves since the first of June, one thousand eight hundred and fourteen, till the period when the Convention of this date is to be in complete execution, awarding to them, conformably to the Ninth Article of the Additional Convention of this date, a just and complete Compensation upon the Basis laid down in the preceding Article, either for total Loss, or for Losses and Damages sustained by the Owners and Proprietors of the said ships and Cargoes. The said Commission established in London, shall be composed and proceed exactly upon the same Basis determined in the Articles I., II., and III. of the present Regulation for the Commissions established on the Coast of Africa and the Brazils.

ARTICLE XI.

It shall not be permitted to any of the Commissary Judges, nor to the Arbitrators, nor to the Secretary of any of the mixt Commissions, to demand or receive, from any one of the Parties concerned in the Sentences which they shall pronounce, any Emolument under any Pretext whatsoever, for the performance of the Duties wich are imposed upon them by the present Regulation.

ARTICLE XII.

When the Parties interested shall imagine they have cause to complain of any evident injustice on the part of the mixt Commissions, They may represent it to their respective Governments, who reserve to themselves the Right of mutual correspondence for removing when they think fit, the Individuals who may compose these Commissions.

ARTICLE XIII.

In the case of Vessel detained unjustly under pretence of the Stipulations of the Additional Convention of this date, and in which the Captor should neither be authorized

rizado, nem pelo teor da sobredita Convenção, nem pelas Instruções a ella annexas, o Governo ao qual pertencer o Navio detido, terá o direito de pedir reparação; e em tal caso, o Governo ao qual pertencer o Captor, se Obriga a Mandar proceder efficaçmente a hum exame do motivo de queixa, e a fazer com que o Captor receba, no caso de o ter merecido, hum castigo proporcionado á infracção em que houver cahido.

ARTIGO XIV.

AS DUAS ALTAS PARTES CONTRACTANTES Convierão que, no caso da morte de hum ou varios dos Commissarios Juizes e Arbitros, que compõem as sobreditas Commissões mixtas, os seus lugares serão suppridos, *ad interim*, da maneira seguinte:

Da parte do Governo Britannico, as vacancias serão substituidas successivamente, na Commissão que residir nos Dominios de SUA MAGESTADE BRITANNICA, pelo Governador ou Tenente Governador residente naquella Colonia, pelo principal Magistrado do Lugar, e pelo Secreterio: no Brazil, pelo Consul Britannico e Vice Consul, que residirem na Cidade onde se achar estabelecida a Commissão mixta.

Da parte de Portugal, as vacancias serão preenchidas, no Brazil, pelas pessoas que o Capitão General da Provincia nomear para este effeito; e vista a difficuldade que o Governo Portuguez acharia de nomear pessoas adequadas para substituir os lugares que estão vagar na Commissão residente nos Dominios Britannicos; conveio-se que, succedendo morrerem os Commissarios Portuguezes, Juiz ou Arbitros, o resto dos individuos da sobredita Commissão deverá proceder igualmente a julgar os Navios de Escravatura que forem conduzidos perante elles, e á execução da sua Sentença. Todavia, neste caso sómente, as Partes interessadas terão o direito de appellar da Sentença, se bem lhes parecer, para a Commissão que residir no Brazil; e o Governo ao qual pertencer o Captor, ficará obrigado a satisfazer plenamente as indemnidades que se deverem, no caso que a appellação seja julgada a favor dos Reclamadores; bem entendido que o Navio e a Carga ficarão, em quanto durar esta appellação, no lugar da residencia da primeira Commissão, perante a qual tiverem sido conduzidos.

As ALTAS PARTES CONTRACTANTES Se Obrigão a preencher, o mais depressa que seja possível, qualquer vacancia que

by the tenor of the above mentioned Convention, nor of the Instructions annexed to it, the Government to which the detained Vessel may belong, shall be entitled to demand reparation; and in such Case, the Government to which the Captor may belong, binds itself to cause the subject of complaint to be fully examined, and to inflict upon the Captor, if he be found to have deserved it, a Punishment proportioned to the Transgression which may have been committed.

ARTICLE XIV.

THE TWO HIGH CONTRACTING PARTIES have agreed, that in the event of the Death of one or more of the Commissioners Judges and Arbitrators, composing the abovementioned mixt Commissions, their Posts shall be supplied, *ad interim*, in the following manner.

On the part of the British Government, the Vacancies shall be filled successively, in the Commission which shall sit within the Possessions of HIS BRITANNIC MAJESTY, by the Governor or Lieutenant Governor resident in that Colony, by the Principal Magistrate of the Place and by the Secretary: and in the Brazils, by the British Consul and Vice Consul, resident in the City in which the mixt Commission may be established.

On the part of Portugal, the Vacancies shall be supplied, in the Brazils, by such Persons as the Captain General of the Province shall name for that purpose; and, considering the difficulty, which the Portuguese Government would feel in naming fit Persons to fill the Posts which might become Vacant, in the Commission established in the British Possessions, it is agreed, that, in Case of the Death of the Portuguese Commissioners, Judge or Arbitrators in these Possessions, the remaining Individuals of the above mentioned Commission, shall be equally authorised to proceed to the Judgment of such Slave ships as may be brought before them, and to the execution of their Sentence. In this Case alone however, the Parties interested shall have the Right of appealing from the Sentence, if they think fit, to the Commission resident in the Brazils, and the Government to which the Captor shall belong, shall be bound fulli to defray the Indemnification which shall be due to them if the Appeal be judged in favor of the Claimants: It being well understood that the ship and cargo shall remain, during this Appeal, in the place of residence of the first Commission before whom they may have been conducted.

The HIGH CONTRACTING PARTIES have agreed to supply, as soon as possible, every vacancy that may arise in

possa occorrer nas sobreditas Commissões por causa de morte, ou qualquer outro motivo. E no caso que a vacancia de cada hum dos Commissarios Portuguezes que residirem nos Dominios Britannicos, não esteja preenchida no fim de seis mezés, os Navios que alli forem conduzidos depois dessa Epoca, para serem julgados, cessarão de ter o direito de appellação acima estipulado.

Feito em Londres aos vinte e oito dias do mez de Julho do Anno do Nascimento de Nosso Senhor JESUS CHRISTO de mil oitocentos e dezeseite.

(L. S.) Conde de Palmella.

the above mentioned Commissions, from Death or any other contingency. And in Case that the Vacancy of each of the Portuguese Commissioners residing in the British Possessions, be not supplied at the End of six months the Vessels which are taken there to be judged after the Expiration of that time, shall no longer have the Right of Appeal herein before stipulated.

Done at London the Twnty Eight day of July in the Year of OUR LORD One Thousand Eight hundred and Seventeen.

(L. S.) Castlereagh.

E Sendo-Me presente a mesma Convenção Adicional, cujo theor fica acima inserido, e bem visto, considerado, e examinado por Mim tudo o que nella se contém, a Approvo, Ratifico, e Confirmo em todas as suas partes, e pela presente a Dou por firme e valida, para haver de produzir o seu devido effeito; Promettendo em Fé e Palavra Real de Observalla, e Cumprilla inviolavelmente, e Fazella cumprir e observar por qualquer modo que possa ser. Em testemunho e firmeza do sobredito, fiz passar a presente Carta por Mim assignada, passada com o Sello Grande das Minhas Armas, e referendada pelo Meu Secretario e Ministro de Estado abaixo assignado. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos oito de Novembro do Anno do Nascimento de Nosso Senhor JESUS CHRISTO de mil oitocentos e dezeseite.

E L - R E I Com Guarda.

João Paulo Bezerra.

ARTIGO SEPARADO DA CONVENÇÃO

ASSIGNADA EM LONDRES AOS 28 DE JULHO DE 1817.

ADDITIONAL AO TRATADO DE 22 DE JANEIRO DE 1815.

ENTRE OS MUITO ALTOS, E MUITO PODEROSOS SENHORES

EL-REI DO REINO UNIDO

DE PORTUGAL, DO BRAZIL, E ALGARVES,

E

EL-REI DO REINO UNIDO

DA GRANDE BRETANHA E IRLANDA :

Feito em Londres pelos Plenipotenciarios de huma e outra Côrte em 11 de Setembro de 1817, e Ratificado por Ambas.

DOM JOÃO POR GRAÇA DE DEOS, REI DO REINO UNIDO DE PORTUGAL, do Brazil, e Algarves, d'aquem, e d'alem Mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, e Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. Faço saber aos que a presente Carta de Confirmação, Approvação, e Ratificação virem, que aos onze dias do mez de Setembro do corrente anno se concluiu, e assignou na Cidade de Londres entre Mim, e o Serenissimo e Potentissimo Principe JORGÉ III., Rei do Reino Unido da Grande Bretanha e Irlanda, Meu Bom Irmão e Primo, pelos Respectiveos Plenipotenciarios, Munidos de competentes Poderes, hum Artigo Separado da Convenção assignada em Londres aos vinte e oito de Julho deste mesmo anno, Additional ao Tratado de vinte e dois de Janeiro de mil oitocentos e quinze; do qual Artigo a sua fôrma e theor he a seguinte :

ARTIGO SEPARADO.

Logo que se verificar a total abolição do Trafico de Escravatura para os Vassallos da Corôa de Portugal, as DUAS ALTAS PARTES CONTRACTANTES convêm em adaptar, de commum accordo, ás novas circumstancias as Estipulações da Convenção Additional assignada em Londres em 28 de Julho proximo passado; mas, quando não seja possivel concordar em outro Ajuste, a Convenção Additional daquelle data, ficará sendo válida até á expiração de quinze annos, contados desde o dia em que o Trafico da Escravatura foi totalmente abolido pelo Governo Portuguez.

O presente Artigo Separado terá a mesma força e vigor como se fosse inserido palavra por palavra na sobredita Convenção Additional; E será ratificado, e as Ratificações serão trocadas o mais cedo que for possivel.

Em fé do que, os Plenipotenciarios respectivos o assignarão, e sellarão com os sellos das suas Armas.

SEPARATE ARTICLE.

As soon as the total abolition of the Slave Trade for the Subjects of the Crown of Portugal shall have taken place, The TWO HIGH CONTRACTING PARTIES hereby agree, by Commom Consent, to adapt to that state of Circumstances, the Stipulations of the Additional Convention concluded at London the 28th of July last. But in default of such alterations, the Additional Convention of that date shall remain in force until the expiration of Fifteen Years, from the day on which the general abolition of the Slave Trade shall so take place on the part of the Portuguese Government.

The present separate Article shall have the same force and validity as if it were inserted, word for word, in the Additional Convention aforesaid. It shall be ratified, and the Ratifications shall be exchanged as soon as possible.

In witness where of, the respective Plenipotenciaries have signed the same, and have thereunto affixed the seals of their Arms.

Feito em Londres aos onze dias do mez de Setembro do anno do Nascimento de Nosso Senhor JESUS CHRISTO de mil oitocentos e dezeseite.

Done at London, this Eleventh day of September in the Year of OUR LORD one Thousand Eight Hundred and Seventeen.

(L. S.)

Conde de Palmella.

(L. S.)

Castlereagh.

E Sendo-Me presente o mesmo Artigo separado, cujo theor fica acima inserido, e bem visto, considerado e examinado por Mim; o Approvo, Ratifico, e Confirmo, e pela presente o Dou por firme, e Válido, para haver de produzir o seu devido effeito; Prometendo em Fé e Palavra Real de Observallos, e Cumprillo inviolavelmente, e Fazello Cumprir, e Observar por qualquer modo que possa ser. Em testemunho e firmeza do sobredito, Fiz passar a presente Carta por Mim assignada, passada com o Sello Grande das Minhas Armas, e referendada pelo Meu Secretario e Ministro de Estado abaixo assignado. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos nove dias do mez de Dezembro do Anno do Nascimento de Nosso Senhor JESUS CHRISTO de mil oitocentos e dezeseite.

E L - R E I *Com Guarda.*

Thomaz Antonio de Villanova Portugal.

Na Impressão Regia.

1753
Done at London, the Eleventh day of
the Month of September in the Year of OUR LORD one
Thousand Eight Hundred and Seventeen.
Nossa Senhora JESUS CHRISTO de mil oitocentos e dezesseis.

(L. 2.)
Cidade de Lisboa
(L. 2.)
Castelbrogue

E Sendo-me presente o mesmo Artigo separado, cujo teor fica acima inserido, e
bem visto, e examinado e examinado por mim, e Apposito, e Contado, e pela
presença o Rei por mim, e Vêdo, para haver de produzir o seu devido effeito; Promet-
tendo em Pz e Realta Real de Observancia, e Conselho intencionalmente, e Realdo Con-
puz, e Observar por qualquer modo que possa ser, em testemunho e firmeza do sobredito; Fiz
presente a presente Carta por mim assignada, passada com o selo Grande das Reaes Armas,
e recolhida pelo meu Secretario e Ministro de Estado abaixo assignado. Dada no Paço
de His de Janeiro nos nove dias do mez de Dezembro do Anno do Nascimento de
Nossa Senhora JESUS CHRISTO de mil oitocentos e dezesseis.

EL-REI Com Guarida.

Thomas Antonio de Villanova Portugal.

Na Imprensa Regia.

960000

Tenho edição diferente do Rio de Janeiro
Imprensa Régia 1818

Esta edição será de Lisboa?
ou mais provavelmente nova
edição?

